



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a observância do princípio da laicidade do Estado no ensino dos conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e indígena, vedando a inserção de conteúdos de natureza religiosa ou proselitista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar a observância do princípio da laicidade do Estado no ensino dos conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e indígena, vedando a inserção de conteúdos de natureza religiosa ou proselitista.

Art. 2º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A.

.....

§ 3º O ensino e implementação dos conteúdos curriculares previstos neste artigo e no artigo 26, §4º, deverão observar o princípio da laicidade do Estado, sendo vedada a inserção de conteúdos de natureza religiosa ou proselitista vinculados às tradições e ritos religiosos dos referidos grupos étnicos, ressalvadas as hipóteses dos arts. 19, §1º, e 33 desta Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a observância do princípio da laicidade do Estado brasileiro no ensino da história e da cultura que compõem a formação da população nacional, evitando a inserção de conteúdos de natureza religiosa e proselitista nos currículos dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privado.

O Estado brasileiro é laico e não confessional, o que significa que não adota qualquer religião como oficial, preservando a neutralidade estatal em matéria de fé. Tal princípio encontra-se consagrado no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Nesse contexto, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, reforça o princípio da laicidade ao assegurar, em seu art. 7º-A, o exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como o direito do aluno de não participar de aulas ou avaliações que contrariem os preceitos de sua religião, garantindo, assim, o respeito à liberdade religiosa e de consciência nos espaços educacionais.



SENADO FEDERAL

Quanto à liberdade de consciência e de religião, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe, em seu art. 12, que os pais, e, quando for o caso, os tutores, têm o direito de assegurar que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral conforme suas próprias convicções. Tal previsão normativa reforça a garantia da autoridade parental quanto à formação religiosa e moral de seus filhos, especialmente no que se refere à definição e ao acompanhamento dos conteúdos ministrados no ambiente escolar.

Neste sentido, embora o art. 26-A da referida Lei estabeleça a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena, o dispositivo não contempla o ensino de aspectos religiosos ou dogmáticos dessas tradições, limitando-se à abordagem dos conteúdos históricos e culturais que contribuíram para a formação do povo brasileiro por meio do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme determinação constitucional. O pleno desenvolvimento da pessoa é impossibilitado quando sua consciência é violada.

Ocorre, contudo, que em diversos estabelecimentos de ensino têm sido observadas práticas ditas pedagógicas que extrapolam o escopo da norma legal, promovendo o ensino e impondo a prática de conteúdos de cunho religioso, ritualístico e dogmático ou filosófico relacionados a crenças de povos africanos e indígenas. Tais práticas configuram afronta ao princípio da laicidade do Estado e violam o direito fundamental à liberdade religiosa e liberdade de consciência dos alunos que professam diferentes credos.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a presente proposição legislativa, com o objetivo de dirimir dúvidas interpretativas e assegurar, de



SENADO FEDERAL

forma inequívoca, que o ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena se mantenha estritamente no campo histórico, cultural e social, sem incursões de natureza religiosa.

A proposta visa, portanto, garantir a efetividade do disposto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença, e no art. 19, inciso I, do mesmo diploma, que consagra o caráter laico do Estado brasileiro.

Dessa forma, entendemos que a alteração ora proposta representa um aperfeiçoamento justo e legítimo da legislação educacional vigente, reafirmando o compromisso da República com a liberdade de pensamento, de crença e com a neutralidade e efetiva laicidade do Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**